



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681791 - SP  
(2020/0065295-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**EMBARGANTE** : **TRANSDATA TRANSPORTES LTDA**  
**ADVOGADOS** : **OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA -**  
SP196524  
LUCAS VIEIRA CICALA - SP409882  
RAÍSSA SIMENES MARTINS FANTON - SP318139  
**EMBARGADO** : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**  
**ADVOGADO** : **ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES - SP237958**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. LICITAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A PREVISÃO EM EDITAL DA OBRIGAÇÃO IMPUGNADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite que a eles se empreste efeitos infringentes.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos EAREsp 1.927.268/RJ, passou a admitir, para a comprovação de feriado local, a juntada de calendário judicial publicado no sítio do Tribunal de origem.

3. No caso dos autos, a parte, ao interpor o agravo em recurso especial, demonstrou sua tempestividade, informando a suspensão dos prazos processuais nos dias 24/2/2020 e 25/2/2020, e a realização de expediente reduzido no dia 26/2/2020, conforme o calendário disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

4. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não padecendo o acórdão de nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar o acolhimento da tese de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

5. A Corte *a quo* reconheceu a ausência de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto o edital havia previsto a possibilidade de redução do prazo de mobilização de equipamentos. Haveria, ainda, informação à contratada da data da mobilização do equipamento requerida pela Petrobras, antes mesmo da assinatura do contrato. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial e reformar o acórdão que examinou o agravo interno e a decisão monocrática. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial e, reformando o acórdão de fls. 788/796 e a decisão monocrática de fl. 784, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681791 - SP  
(2020/0065295-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**EMBARGANTE** : **TRANSDATA TRANSPORTES LTDA**  
**ADVOGADOS** : **OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA -**  
SP196524  
LUCAS VIEIRA CICALA - SP409882  
RAÍSSA SIMENES MARTINS FANTON - SP318139  
**EMBARGADO** : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**  
**ADVOGADO** : **ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES - SP237958**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. LICITAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A PREVISÃO EM EDITAL DA OBRIGAÇÃO IMPUGNADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite que a eles se empreste efeitos infringentes.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos EAREsp 1.927.268/RJ, passou a admitir, para a comprovação de feriado local, a juntada de calendário judicial publicado no sítio do Tribunal de origem.

3. No caso dos autos, a parte, ao interpor o agravo em recurso especial, demonstrou sua tempestividade, informando a suspensão dos prazos processuais nos dias 24/2/2020 e 25/2/2020, e a realização de expediente reduzido no dia 26/2/2020, conforme o calendário disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

4. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não padecendo o acórdão de nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar o acolhimento da tese de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

5. A Corte *a quo* reconheceu a ausência de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto o edital havia previsto a possibilidade de redução do prazo de mobilização de equipamentos. Haveria, ainda, informação à contratada da data da mobilização do equipamento requerida pela Petrobras, antes mesmo da assinatura do contrato. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial e reformar o acórdão que examinou o agravo interno e a decisão monocrática. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TRANSDATA TRANSPORTES LTDA contra o acórdão da PRIMEIRA TURMA, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6º. DO CÓDIGO FUX. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No julgamento do REsp. 1.813.684/SP, em 2.10.2019, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso. Porém, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos interpostos anteriormente, deve ser oportunizada à parte recorrente a possibilidade de regularização do pleito recursal (REsp. 1.813.684/SP, Rel. p/ Acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18.11.2019).

2. No caso dos autos, a parte agravante foi intimada da decisão agravada em 3.2.2020, sendo o recurso interposto somente em 27.2.2020, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º., 1.042, caput e 219, caput, todos do Código Fux.

3. Considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º. do Código Fux, não se admitindo a comprovação posterior.

4. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento (fls. 788/789).

A embargante sustenta haver omissão quanto ao documento juntado às fls. 715/716, que comprova "[...] a publicação no Diário Oficial do Provimento CSM nº 2.538/2019, que suspendeu os prazos processuais nos dias 24 e 25 de fevereiro de 2020 (Carnaval), bem como fixou o horário de expediente reduzido no dia 26/02/2020 –o que prorrogaria o prazo par ao dia útil subsequente, nos termos do artigo 224, § 1º do Código de Processo Civil" (fl. 801).

Requer que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes.

Não foi apresentada impugnação de acordo com a certidão de fl. 806.

É o relatório.

### VOTO

Segundo estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Diante dos argumentos da parte embargante, verifico que, de fato, há vício no acórdão embargado, que passo a sanar.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 957.821/MS, firmou o entendimento de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, não se admitindo a comprovação posterior. Ficou consignado, ainda, que o entendimento construído à luz do CPC de 1973 não subsiste na vigência do novo CPC (AgInt no AREsp 957.821/MS, relatora p/acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/12/2017).

Recentemente, a Corte Especial, no julgamento dos EAREsp 1.927.268/RJ, passou a admitir, para a comprovação de feriado local, a juntada de calendário judicial publicado no sítio do Tribunal de origem. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. JUNTADA DE CALENDÁRIO JUDICIAL. DISPONIBILIZAÇÃO NO SITE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IDONEIDADE. CARÁTER OFICIAL. PRECEDENTE DO STF EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS PROVIDOS.

1. O eg. Supremo Tribunal Federal, reformando acórdão deste Tribunal Superior no julgamento do MS 23.896/AM, reconheceu a idoneidade do calendário judicial do Tribunal de origem, divulgado no site oficial na internet e juntado aos autos pela parte, como meio de comprovação da tempestividade recursal (RMS 36.114/AM, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 22/10/2019; Publicação: 12/12/2019).

2. À luz da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, as informações processuais disponibilizadas por meio da internet, na página eletrônica de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, ostentam natureza oficial, gerando para as partes que as consultam a presunção de correção e confiabilidade. Desse modo, uma vez lançada a informação, no calendário judicial, disponibilizado pelo site do Tribunal de origem, da existência de suspensão local de prazo, deve ser considerada idônea a juntada desse documento pela parte para fins de comprovação do feriado local.

3. Embargos de divergência providos, reconhecendo-se a tempestividade do recurso especial, com o consequente retorno dos autos à eg. Segunda Turma para apreciação do recurso como entender de direito. (EAREsp n. 1.927.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 15/5/2023.)

Assim, é possível considerar, para fins de comprovação da tempestividade do recurso, até mesmo a citação de *link* que remeta diretamente ao calendário publicado eletronicamente no sítio da Corte local.

A parte, ao interpor o agravo em recurso especial, demonstrou sua tempestividade, informando a suspensão dos prazos processuais nos dias 24/2/2020 e 25/2/2020 e a realização de expediente reduzido no dia 26/2/2020, conforme o calendário disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 715/716).

Comprovada a suspensão dos prazos e a tempestividade do recurso, é de rigor a reforma do acórdão de fls. 788/796 e da decisão monocrática de fl. 784.

Passo, assim, ao exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial de TRANSDATA TRANSPORTES LTDA no qual se insurgira, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 578):

LICITAÇÃO. PETROBRÁS. REDUÇÃO SUBSTANCIAL DO PRAZO ESTABELECIDO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL.

Apenas seria caso de reconhecer uma alteração substancial e prejudicial aos licitantes, bem como a necessidade de nova abertura para apresentação de propostas, não se dera, na espécie, incontroversa ciência da autora acerca da estimativa de que o equipamento objeto do contrato

deveria ser retirado até o dia 15 de março de 2018, não havendo prova documentária de que essa redução de prazo tenha sido adversada antes da assinatura do contrato.

Não provimento da apelação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 659/662).

Em suas razões de recurso especial, a parte recorrente sustenta haver violação aos dispositivos de leis federais a seguir indicados pelos motivos ora declinados:

i) art. 1.022, I, do Código de Processo Civil: o acórdão foi contraditório porquanto "[...] *reconhece que houve uma alteração substancial realizada após o ato convocatório - contrariando lei federal -; reconhece também que esta alteração deveria ter sido replicada em contrato, mas não o foi; e mesmo assim considera válida tal alteração, que não respeitou o ato convocatório e também não constou na avença final firmada pelas partes*" (fl. 596);

ii) arts. 3º da Lei 8.666/1993 e 31 da Lei 13.303/2016: houve ofensa ao princípio da vinculação ao ato convocatório porquanto o Tribunal de origem permitiu a alteração de regra de prazo para mobilização de equipamento em desacordo com o previsto no edital do processo licitatório.

A parte adversa apresentou contrarrazões (fls. 667/685).

No que tange à alegada contradição, anoto ter o Tribunal *a quo* afirmado haver previsão no edital da licitação, em seu item 3.2 do anexo I, segundo a qual era possível a redução do prazo – afastando o suposto desrespeito ao princípio da violação do instrumento convocatório –, informação que foi ajustada com a contratada em 15/2/2018, antes da assinatura do contrato (fls. 580/581).

Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalto que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Ainda, nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Historia-se nos autos que na “sala de colaboração de Petronet”, realizada às 16h 9min do dia 15 de fevereiro de 2018, antes, portanto, da assinatura do contrato, que se firmou em 12 de março seguinte, informou a contratante que a primeira movimentação do guindaste de 500 toneladas

deveria ser imediata, estimando-se o prazo de retirada para 15 de março de 2018 (e-pág. 295).

Embora anunciada a emergência da prestação do serviço no sítio eletrônico das negociações, não se renovou o prazo para apresentação de proposta e a mudança aludida não constou no contrato firmado, de modo que ali permaneceu a previsão inicial do prazo de 60 dias, a contar do pedido administrativo, para a remoção desse equipamento (e-pág. 183).

Amparando-se, portanto, no prazo de 60 dias expressamente previsto no contrato e da ausência de aditamento contratual, a recorrente alega que a exigência de remoção do equipamento estabelecida para o dia 21 de março, mais especificamente três dias após a abertura dos convites, ocasionou alteração unilateral e significativa do ajuste que impossibilitou o cumprimento da obrigação.

Seria mesmo caso de reconhecer uma alteração substancial e prejudicial às licitantes, bem como a necessidade de nova abertura para apresentação de propostas, não fosse, a na espécie, incontroversa ciência da autora acerca da estimativa de que o equipamento deveria ser removido até o dia 15 de março de 2018, não havendo prova documentária de que essa redução de prazo tenha sido avessada antes da assinatura do contrato.

É bem verdade que, para evitar discussões como a lançada nestes autos, poderia a contratante ter averbado no instrumento contratual o prazo que se ajustou, mas é preciso reconhecer que o documento editalício já ressalvara, no item 3.2 do Anexo I do contrato, que a redução do prazo poderia ser negociada:

“O atendimento a este contrato será por chamado conforme necessidade da PETROBRAS. Todos os equipamentos objeto deste instrumento contratual deverão ser disponibilizados nesta refinaria mediante solicitação formal da FISCALIZAÇÃO, a qual se dará mediante contato por telefone ou e-mail através de canal de comunicação ágil e confiável disponibilizado pela CONTRATADA para o recebimento das demandas. Uma vez realizada a solicitação, a CONTRATADA deverá providenciar a mobilização dos equipamentos e equipes conforme prazos estipulados na tabela abaixo, podendo, mediante situação emergencial, ser negociada a redução destes prazos sem ônus à PETROBRAS” (e-pág. 183).

Ciente, pois, da redução do prazo, deveria a autora, não concordando com a data estimada, ter retirado sua proposta ou impugnado essa alteração antes de ultimar o ajuste contratual, justificadas, neste quadro, pois, as multas aplicadas em razão do inadimplemento contratual (fls. 580/581 – grifei).

O Tribunal de origem reconheceu a ausência de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto o edital havia previsto a possibilidade de redução do prazo de mobilização de equipamentos e, no caso dos autos, a data da mobilização do equipamento requerida pela Petrobras foi informada à contratada antes mesmo da assinatura do contrato. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da



convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, cito os seguintes julgados deste Tribunal:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE FATO.

Se a reforma do julgado depende do reexame da prova, o recurso especial não pode prosperar (STJ - Súmula nº 7). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 95.063/SP, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJe de 18/12/2013.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONCLUSÕES DA ORIGEM. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. Precedente.

2. Avaliar a violação dos dispositivos federais citados no especial envolve a reapreciação do conjunto fático-probatório carreado aos autos e das cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado para o Superior Tribunal de Justiça por suas Súmulas n. 5 e 7.

3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag n. 1.065.132/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe de 6/2/2009.)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial e, reformando o acórdão de fls. 788/796 e a decisão monocrática de fl. 784, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0065295-6

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgInt no  
AREsp 1.681.791 /  
SP

Número Origem: 10017033620188260157

PAUTA: 18/06/2024

JULGADO: 18/06/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TRANSDATA TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADOS : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
LUCAS VIEIRA CICALA - SP409882  
RAÍSSA SIMENES MARTINS FANTON - SP318139  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
ADVOGADO : ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES - SP237958

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Contratos Administrativos

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : TRANSDATA TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADOS : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
LUCAS VIEIRA CICALA - SP409882  
RAÍSSA SIMENES MARTINS FANTON - SP318139  
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
ADVOGADO : ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES - SP237958

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial e, reformando o acórdão de fls. 788/796 e a decisão monocrática de fl. 784, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425421554-651:1443@

2020/0065295-6 - AREsp 1681791 Petição : 2020/0069813-0 (EDcl)